MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º.	:	13805.004739/95-66
Recurso n.º.	:	116.340
Matéria:	:	IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente	:	BTR BRASIL LTDA.
Recorrida	:	DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de	:	21 de agosto de 1998
Acórdão n.º.	**:**	**101-92.277**

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Matéria submetida à tutela jurisdicional não pode ser apreciada em sede administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – Matéria não apreciada em primeira instância, aguardando pronunciamento terminativo do judiciáiro relativamente ao pleito onde foi postulado a compensação do valor pago indevidamente a título de FINSOCIAL, com o montante do Imposto de Renda devido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BTR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

LADS

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA .

LADS/

RELATÓRIO

BTR BRASIL LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 07/09, através do qual foi intimada a recolher o crédito tributário que compreende o IRPJ, juros de mora e multa de 100% do lançamento "ex-offício", relativo ao exercício financeiro de 1992.

A autuada em 07.08.92, impetrou Mandado de Segurança junto à 14ª Vara Federal em São Paulo – SP., objetivando a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL, com o montante devido a título de Imposto sobre a Renda, apurado no exercício de 1992.

Em 21.09.92, foi deferida Liminar. A seguir foi prolatada a sentença declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, cessando os efeitos da liminar concedida. Da sentença houve recurso ao TRF 3ª Região em 24.03.95, onde o feito encontra-se concluso.

Cientificada do lançamento a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 12/47, onde contesta não só o tributo e acréscimos< como, também, a multa de lançamento de ofício.

Pela decisão de fls. 73/74, a autoridade julgadora monocrática decidiu:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito

relativo ao imposto, exceto no tocante aos acréscimos legais e a multa de ofício;

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Assim o fez porque trata-se da mesma matéria discutida no judiciário, a não ser quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 75/96, lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Cuida-se aqui do lançamento do IRPJ, juros de mora e multa de 100%, relativo ao exercício financeiro de 1992, que teve como causa a utilização indevida do crédito tributário oriundo do recolhimento indevido de FINSOCIAL, para quitar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no exercício de 1992, por meio de compensação.

A autuada em 07.08.92, impetrou Mandado de Segurança junto à 14ª Vara Federal em São Paulo – SP., objetivando a compensação acima referida.

Embora em 31.09.92, tenha sido deferida medida liminar, a sentença declarou extinto o processo sem julgamento do mérito cassando os efeitos da liminar concedida. Da sentença houve recurso ao TRF da 3ª Região, em 24.03.95, não se sabendo o resultado do julgamento.

A decisão recorrida não tomou conhecimento da impugnação quanto á parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto e sobrestar o julgamento da impugnação relativamente a multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, a partir do momento em que cessaram os efeitos da liminar concedida, poderá o fisco exarar o lançamento se vislumbrasse alguma ofensa à legislação que rege o tributo, o que realmente foi feito.

Contudo a matéria ainda não encontrou desfecho no judiciário, pendente que está de julgamento por parte do Tribunal Federal da 3ª Região.

Em vista disso o julgador monocrático não conheceu da impugnação na parte submetida à tutela do judiciário, invocando a vedação contida no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.830/80 c/c o art. 1º, parágrafo 2º do Dec.-lei nr. 1.737/79.

Realmente, na forma definida nos citados dispositivos legais, a propositura da ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No que tange à multa e acréscimos legais o julgamento ficou sobrestado, aguardando a decisão final do judiciário. Não tendo sido julgada essa matéria na primeira instância, não cabe a este Colegiado apreciá-la.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

LADS/

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/